

## SUMÁRIO

---

|                                           |   |
|-------------------------------------------|---|
| EDIÇÃO N. 284: DIREITO À EDUCAÇÃO II..... | 2 |
|-------------------------------------------|---|

Edição n. 284 Brasília, 17 de julho de 2026

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 26/06/2026.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

## EDIÇÃO N. 284: DIREITO À EDUCAÇÃO II

---

**1. O direito à educação previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, com ensino fundamental aos menores de seis anos incompletos, é indisponível e deriva da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública.**

Julgados: ; [REsp 1853701/MG](#), Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 29/03/2021; ; [REsp 1608044/DF](#), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 05/11/2019; ; [AgInt no AREsp 1159587/DF](#), Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/08/2018; [AgInt no AREsp 1955363/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Min. PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Primeira Turma, publicado em 25/02/2026; [REsp 2112002/MT](#) (decisão monocrática), Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, publicado em 23/06/2025; [REsp 2178562/SC](#) (decisão monocrática), Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, publicado em 05/02/2025

(Vide Jurisprudência em Teses N. 250 - TEMA 3 e N. 250) (Vide Repercussão Geral - Tema 0548)

**2. O ensino fundamental é direito subjetivo do menor de seis anos incompletos e o princípio da inafastabilidade da jurisdição, a homogeneidade e a transindividualidade do direito justificam a propositura de ação civil pública.**

Julgados: [REsp 753565/MS](#), Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 28/05/2007

(Vide Jurisprudência em Teses N. 250 - TEMA 4 e N. 250)

### 3. É dever do Estado assegurar às crianças de zero a seis anos de idade o acesso à creche e à pré-escola da rede pública.

Julgados: [AgInt no AREsp 965325/RS](#), Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/12/2020; ; [REsp 1608044/DF](#), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 05/11/2019; ; [AgInt no REsp 1166605/SP](#), Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/08/2018; [REsp 2112002/MT](#) (decisão monocrática), Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, publicado em 23/06/2025

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 317) (Vide Repercussão Geral - Tema 0548)

### 4. Aplica-se, excepcionalmente, a teoria do fato consumado a fim de garantir a continuidade educacional da criança matriculada sem o preenchimento do critério etário, quando a restauração da estrita legalidade lhe causar mais prejuízos sociais e pedagógicos do que a manutenção da situação já consolidada pelo decurso do tempo.

Resolução CNE/CEB n. 02/2018.

Julgados: ; [REsp 2226064/MG](#), Min. TEODORO SILVA SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJEN de 22/10/2025; ; [AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 563978/RS](#), Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE de 08/04/2019; [AREsp 3072652/MT](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA TURMA, publicado em 04/02/2026; [AgInt no AREsp 2810882/PR](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro(a) HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, publicado em 05/06/2025; [AREsp 1733533/MS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro(a) HUMBERTO MARTINS, publicado em 28/10/2020; [REsp 1752236/MG](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro(a) BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, publicado em 03/10/2018

**5. A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990 (Tese julgada sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015 - TEMA 1.058).**

Julgados: ; [REsp 2253739/GO](#), Rel. Min. TEODORO SILVA SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJEN 24/04/2026; ; [AREsp 1840462/SP](#), Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 18/03/2022; ; [RMS 65286/MT](#), Rel. Min. OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 09/12/2021; ; [REsp 1853701/MG](#), Rel. Min. ASSUSETTE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 29/03/2021; ; [REsp 1846781/MS](#), Rel. Min. ASSUSETTE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 29/03/2021; ; [REsp 1833909/MS](#), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2019; [REsp 2247401/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, publicado em 30/04/2026

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 1 - Edição Especial, 685 e 729) (Vide Jurisprudência em Teses N. 245 - TEMA 1 e N. 245) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

**6. A competência absoluta da Justiça da Infância e da Juventude para processar e julgar causas relativas à matrícula em creches ou escolas, estende-se a demandas que discutam a viabilidade de permanência física dos estudantes e o funcionamento das instalações da instituição de ensino.**

Arts. 148, IV, e 209 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Julgados: [REsp 2253739/GO](#), Rel. Min. TEODORO SILVA SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJEN 24/04/2026; ; [AREsp 1840462/SP](#), Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 18/03/2022

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 729)

**7. O direito fundamental à educação implica garantir a segurança e o bem-estar de crianças e adolescentes, o que não pode ser prejudicado por inadequação das instalações físicas das instituições de ensino mantidas pelo Poder Público.**

Julgados: [REsp 1635459/SP](#), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/08/2020

(Vide Jurisprudência em Teses N. 245 - TEMA 2)

**8. O Poder Público local não pode exigir do professor da educação infantil e dos cinco primeiros anos do ensino fundamental formação superior além da prevista no art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.**

Julgados: [REsp 1868027/PB](#), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 01/06/2020; [REsp 2098013/PR](#) (decisão monocrática), Rel. Min. PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Primeira Turma, publicado em 01/10/2024; [REsp 1972343/PR](#) (decisão monocrática), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, publicado em 19/12/2022; [AREsp 1764379/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, publicado em 28/05/2021; [AREsp 1427203/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, publicado em 09/05/2019

**9. O cômputo dos dez ou quinze minutos que faltam para que a "hora-aula" complete efetivamente uma "hora de relógio" não pode ser considerado como tempo de atividade extraclasse, uma vez que tal intervalo não se mostra suficiente para que o professor realize as atividades para as quais o limite da carga horária foi idealizado.**

Julgados: [REsp 1569560/RJ](#), Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/03/2019; [REsp 2263912/PE](#) (decisão monocrática), Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, publicado em 26/03/2026; [AgInt no AgInt no AREsp 1215953/servidores](#) (decisão monocrática), Rel. Min. AFRÂNIO VILELA, Segunda Turma, publicado em 05/06/2024; [EDcl no RMS 59842/PR](#) (decisão monocrática), Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, publicado em 10/11/2021

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 644)

**10. A ausência de matrícula de crianças e adolescentes em instituição regular de ensino configura infração administrativa, e é irrelevante, para esse efeito, a invocação de modelo informal ou "doméstico" de aprendizagem não reconhecido pela legislação vigente.**

Art. 249 do ECA.

Julgados: [REsp 2220094/SC](#), Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJEN 19/12/2025; [AREsp 1652422/RJ](#) (decisão monocrática), Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Presidência, publicado em 19/03/2020

(Vide Repercussão Geral - Tema 882)

11. É ilegal menor de 18 anos, mesmo que emancipado ou com altas habilidades, antecipar a conclusão de sua educação básica submetendo-se ao sistema de avaliação diferenciado oferecido pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos - CEJAs, ainda que o intuito seja obter o diploma de ensino médio para matricular-se em curso superior (Tese julgada sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015 - TEMA n. 1127).

Julgados: ; [EDcl no REsp 1945851/CE](#), Rel. Min. AFRÂNIO VILELA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/09/2024; ; [EDcl no REsp 1945879/CE](#), Rel. Min. AFRÂNIO VILELA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/09/2024; ; [REsp 1945879/CE](#), Rel. Min. AFRÂNIO VILELA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 13/06/2024; ; [AgInt no REsp 1815356/MG](#), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 01/12/2020; [REsp 2268537/MG](#) (decisão monocrática), Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, publicado em 08/05/2026; [REsp 2254775/MG](#) (decisão monocrática), Rel. Min. TEODORO SILVA SANTOS, Segunda Turma, publicado em 05/05/2026

(Vide Repetitivos Organizados por Assunto)